



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2026 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1.847/2026.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 23/09/2026, às 21:44h.

OBJETO: SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

I. DOS FATOS E ADMISSIBILIDADE

A empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresenta tempestivamente impugnação administrativas em face do Edital de Chamamento Público nº 05/2026. Em suas razões, a impugnante suscita pontuais questionamentos quanto:

- a) À suposta ilegalidade na contratação/escolha de empresa fundada na preferência dos servidores, sustentando desvirtuamento do instituto do credenciamento;
- b) À exigências relativas à rede credenciada prévia e a alegadas contradições internas no instrumento convocatório;
- c) À inclusão de restaurantes e lanchonetes na rede de estabelecimentos autorizados para o vale-alimentação;
- d) À sistemática de pagamento prevista no item 6.1 do edital, sob a alegação de imprecisão quanto à natureza pré-paga do benefício;
- e) À pretensa restrição à participação de operadoras de arranjo aberto.

Ao final, a empresa requereu a retificação do edital, a suspensão do certame, a republicação do instrumento e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

As manifestações foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital, razão pela qual são RECEBIDAS e CONHECIDAS pela Administração Municipal.

É o singelo Relatório:

Neste sentido, segue a **resposta à Impugnação:**

Preliminarmente há que se considerar a tempestividade das impugnações, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” Grifo nosso.

Não obstante, e ainda oportuno, imperativo se faz seja delimitada a questão, através de esclarecimentos teóricos que abordam o tema sob análise.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Como é sabido, “*Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*”.¹

Sem adentrarmos na análise de seus elementos constitutivos, verificamos que dentro da esfera dos atos administrativos, a doutrina, dentre outras classificações, agrupa-os em atos “*vinculados*” e “*discricionários*”. Os primeiros possuem uma prévia tipificação legal. Já nos demais, a Administração utilizando-se de certa liberdade atribuída pela norma, decide sobre a conveniência ou oportunidade de sua prática.

Nos atos vinculados, o legislador ao criar a norma antecipa qual a possível conduta a ser posta em exercício pelo administrador, restringindo ao máximo, portanto, a extensão de liberdade no atuar da Administração.

De outro lado, nos atos praticados no desempenho das prerrogativas discricionárias pelo administrador público, a lei põe à disposição deste uma margem de liberdade, a fim de decidir qual a melhor forma de se atingir o interesse coletivo por ela previsto diante de um fato determinado.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente esclarecimento que se faz, *discricionariedade* é a margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.²

A noção de *discricionariedade*, ou “atribuição discricionária”, envolve, pois, um aspecto liberal, de autonomia em face de uma determinada autoridade. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum.

Neste sentido, *discricionariedade* implica uma escolha entre muitas possíveis, em atendimento ao interesse público próprio de sua atribuição e competência, com uma função finalística perante o fato real. Seria, assim, a determinação do sentido de uma noção deixada na norma: a opção da melhor atitude a ser tomada pela autoridade dentre inúmeras.

No que diz respeito ao caso concreto, antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

No caso sob análise, a estruturação da contratação por meio do procedimento auxiliar de credenciamento fundamenta-se expressamente no **art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, hipótese em que a seleção do prestador de serviço ocorre a critério dos próprios servidores municipais beneficiários. A definição dessa modelagem insere-se legitimamente no âmbito do **poder discricionário de planejamento** do Município de Brochier/RS, a quem compete ponderar as circunstâncias técnicas, econômicas e a eficiência administrativa do benefício.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS PEDIDOS

1. Da Modelagem do Credenciamento e da Escolha pelos Servidores

A impugnante sustenta que a escolha do prestador pela manifestação dos servidores desvirtuaria o credenciamento, alegando que a Lei nº 14.133/2021 exigiria a contratação simultânea e indistinta de todos os credenciados.

A insurgência não prospera. A modelagem adotada pelo Município de Brochier encontra fundamentação expressa no **art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê a hipótese de credenciamento *“com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”*. O Município não estabelece classificação competitiva por preço, pontuação ou capacidade técnica. Todas as empresas habilitadas integram o cadastro e a definição do prestador cabe diretamente aos servidores municipais beneficiários do auxílio-alimentação. Trata-se de prerrogativa legítima inserida no poder discricionário de planejamento do Município.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO.

2. Da Exigência de Rede Credenciada e Supostas Contradições

Alegou-se contradição no edital quanto ao momento de comprovação da rede credenciada, aduzindo a imposição de ônus desproporcional para constituição de rede prévia no município.

A interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática. Esclarece-se que as disposições do instrumento convocatório não impõem a constituição onerosa de nova rede como condição prévia de habilitação. Conforme alinhado nas respostas anteriores, a comprovação da disponibilidade da rede mínima de estabelecimentos comerciais é exigível da empresa efetivamente contratada no momento próprio para o início da execução dos serviços. A exigência resguarda o dever da Administração de assegurar a utilidade prática e o alcance do benefício aos servidores.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO, mantidos os esclarecimentos prestados.

3. Da Inclusão de Restaurantes e Lanchonetes na Rede Credenciada

A impugnante questiona a menção a restaurantes e lanchonetes no edital, alegando afronta à Lei nº 14.442/2022 e às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A simples referência editalícia a categorias de estabelecimentos comerciais não altera a natureza do benefício nem autoriza sua utilização em desacordo com a legislação. A utilização dos créditos deverá observar a natureza do benefício contratado e as normas aplicáveis à operação, incumbindo à empresa contratada implementar os controles necessários para impedir utilização incompatível com a finalidade legalmente estabelecida.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

4. Da Sistemática de Pagamento e Preservação da Natureza Pré-Paga

A impugnante sustenta que o item 6.1 do edital estabeleceria modelo pós-pago de até 30 dias para pagamento, obrigando a operadora a carregar os cartões com recursos próprios.

Reitera-se integralmente o esclarecimento oficial já prestado no julgamento da impugnação da empresa Banrisul Soluções em Pagamentos S.A.. **Será estritamente preservada a natureza pré-paga dos créditos destinados ao vale-alimentação**, garantindo-se que não será exigido da contratada o financiamento do benefício ou a antecipação de recursos próprios para posterior ressarcimento municipal. O prazo do item 6.1 refere-se ao trâmite administrativo de processamento da documentação fiscal do serviço, sem violar a pré-paguidade dos créditos disponibilizados aos servidores.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO, reiterando-se o esclarecimento oficial.

5. Da Alegada Restrição aos Arranjos Abertos

A empresa aduz que os requisitos de comprovação de rede favoreceriam arranjos fechados, restringindo indiretamente as operadoras de arranjo aberto.

Conforme já pacificado no âmbito das respostas às impugnações anteriores e do Parecer Jurídico, não existe no edital nenhuma cláusula de exclusividade para arranjo fechado. É plenamente franqueada a participação de empresas operantes sob ambas as modalidades (arranjos abertos ou fechados), desde que atendam materialmente aos requisitos de rede mínima e eficiência operacional estipulados no Termo de Referência.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO.

6. Dos Pedidos de Suspensão do Certame, Republicação e Reabertura de Prazos

Como demonstrado nas análises individuais, não houve alteração substancial nas regras editalícias que afete a formulação das propostas de preços ou a habilitação das licitantes. Seguindo a diretriz consolidada nos requerimentos anteriores formulados por Banrisul, Le Card e VB-Serviços, descabe a concessão de efeito suspensivo, a republicação do edital ou a reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: PEDIDOS INDEFERIDOS.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolhendo a fundamentação do Parecer Jurídico exarado no Processo Administrativo nº 1847/2026, o Agente de Contratação do Município de Brochier/RS decide:

1. CONHECER da impugnação interposta pela empresa UP Brasil Administração, Serviços e Instituição de Pagamento Ltda., por tempestiva;

2. NEGAR PROVIMENTO no mérito aos pedidos de alteração da modelagem de credenciamento, exclusão de regramentos de rede credenciada, alteração de categorias de estabelecimentos, suspensão do procedimento, republicação do instrumento e reabertura dos prazos;

3. REITERAR EXPRESSAMENTE o esclarecimento de que será integralmente preservada a natureza pré-paga dos créditos destinados ao vale-alimentação, garantindo-se que não seja exigido da contratada o financiamento do benefício com recursos próprios;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

4. ESCLARECER que a comprovação de disponibilidade da rede credenciada ocorra no momento próprio fixado para o início da execução contratual, e de que é franqueada a participação de operadoras de arranjo aberto ou fechado;

5. MANTER a modelagem do credenciamento fundada no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como a data e o cronograma regularmente definidos para a realização do certame.

Isto posto, analisada a peça, decido **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, haja vista preencher os pressupostos de tempestividade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos, cláusulas, especificações e condições contidas no **Edital de Chamamento Público nº 05/2026**, por estar em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, **MANTENDO** a data final já definida para a entrega da documentação.

Brochier/RS, 28 de setembro de 2026.

Equipe de Apoio
Marco Vinícius de Oliveira

Agente de Contratação
Volnei Luís Herzer

Equipe de Apoio
Victoria Ahlert Holdefer